



# Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**

A recorrente alegou em síntese que o documento trata de requisito meramente formal e que a exigência editalícia é rigorosa.

Alega ainda que a empresa **FISCALIZAR PONTO COM SOLUÇÕES LTDA ME**, não possui objetivo social compatível com o objeto do certame e que a Comissão deveria ter inabilitado referida empresa.

Ultrapassado o prazo recursal foi aberto o prazo para contrarrazões tendo a empresa **FISCALIZAR PONTO COM SOLUÇÕES LTDA ME**, alegado que assiste razão a CPL em inabilitar a recorrente, que não apresentou a documentação exigida no edital e que tal fato não se caracteriza como abuso de formalidade como mencionado.

Quanto ao fato da acusação de não possuir em seu objetivo social os serviços objeto do certame em análise, a contrarrazoante limitou-se a dizer que apresentou toda documentação em conformidade com o edital e que a análise da CPL confirma tal assertiva.

## **DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO**

Após análise das razões recursais da empresa **JOSÉ WELLINGTON DA SILVA EPP** e ainda as contrarrazões da empresa **FISCALIZAR PONTO COM SOLUÇÕES LTDA ME**, a Comissão de Licitação verificou que não assiste razão a recorrente no que se refere a sua inabilitação, porquanto a licitante deveria ter apresentado a documentação conforme exigência edilícia e que a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE é documento complementar ao Balanço Patrimonial, e não pode ser dispensado.

Já em relação a compatibilidade dos objetivos sociais da licitante **FISCALIZAR PONTO COM SOLUÇÕES LTDA ME** com o objeto da licitação em



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

curso, a Comissão de Licitação realizou nova análise e verificou que assiste razão a recorrente, considerando que no CNAE constante do CNPJ da empresa não possui serviços compatíveis com o objeto do certame em apreço.

Sendo assim, acata-se parcialmente as alegações da empresa recorrente **JOSÉ WELLINGTON DA SILVA-EPP**.

### **DECISÃO FINAL**

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **JOSÉ WELLINGTON DA SILVA - EPP**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo a sua inabilitação e inabilitando a licitante **FISCALIZAR PONTO COM SOLUÇÕES LTDA-ME** pela incompatibilidade de objetivo social com o objeto da licitação.

Com a revisão da documentação apresentada pelas empresas conclui-se que ambas estão inabilitadas pelas razões aduzidas. E, considerando o disposto no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, fica fixado o prazo de 8 (oito) dias úteis a contar da notificação desta decisão, para que as empresas apresentem nova documentação comprovando a regularidade dos itens questionados.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Baturité, 10 de julho de 2017.

*Hisadora Maria Paixão Silva*

**HISADORA MARIA PAIXÃO SILVA**  
**Presidente da Comissão de Licitação**